



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528162-57.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de FLAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
VOTO-RELATOR Nº 36230
APELAÇÃO Nº 1528162-57.2022.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: FLAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FURTO. Condenação. Mantida. Prova boa e robusta a lastrear a condenação.

FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO, Admissibilidade. O apelante foi preso em flagrante no dia 08 de dezembro de 2022, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva (fls. 52), sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 07 de junho de 2023 (decisão de fls. 140), com expedição de alvará de soltura. Diante disto, o apelante permaneceu preso por quase 6 meses, lapso temporal suficiente para a alteração do regime inicial para o aberto, com fulcro no art. 387, §2º, do CPP (com redação dada pela lei nº 12.736/12).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 173/180), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **FLAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA**, por infração ao artigo 155, “caput”, cc artigo 14, inciso II, ambos do

Código Penal, foi condenado às penas de 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, com pagamento de 6 diárias.

Inconformado, apela pleiteando fixação do regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, em razão da detração e, requer, ainda, isenção das custas judiciais.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 230/235.

É o relatório.

A condenação foi lastreada em prova boa, firme e segura e isto porque ficou demonstrado, após o acurado exame dos autos, que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, o apelante, tentou subtrair, para si, o aparelho de telefone celular Samsung Galaxy A30 S, avaliado em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pertencente a vítima Aline Regina Suzigan.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 10), boletim de ocorrência (fls. 04/07), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 22), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria delitiva, de igual sorte, é inconteste.

O réu, em Juízo, confessou a autoria delitiva, esclarecendo que passava por dificuldades financeiras, em razão da pandemia, então viu a vítima

passando com o celular no bolso e decidiu pela subtração. Pegou o celular do bolso dela e saiu correndo, mas a vítima veio em seu encalço. Dispensou o celular, mas acabou sendo detido pelos policiais. Pretendia vender o aparelho, mas ainda não tinha comprador.

Conforme se extrai da r. sentença: *“Por sua vez, a vítima Aline Regina Suzigan não reconheceu o réu. Contou que na data dos fatos estava chegando de viagem e voltando para sua casa. Estava a pé, com as malas e seu celular na mão. Colocou o celular no bolso de trás e logo em seguida sentiu que alguém passou pelas suas costas e puxou o aparelho. Começou a correr atrás do réu, mas não conseguiu detê-lo. Mais a frente ele jogou seu celular no chão, então pegou o aparelho e parou de correr. Explicou que quando ele puxou seu celular ele disse “Perdeu, perdeu” e que enquanto o perseguia gritava “pega ladrão”, então populares também correram atrás dele. Não perdeu o réu de vista, sendo que ele foi abordado mais a frente pelos policiais, depois de ter recuperado o aparelho. O réu não proferiu outras ameaças ou violências além de dizer “Perdeu, perdeu” no momento que arrebatou o aparelho.*

A testemunha Denize Sarno Suzigan não reconheceu o réu. Contou que estava junto com sua filha, descendo a rua de casa, e em dado momento viu o réu bem próximo de sua filha. Ele pegou o celular do bolso de trás dela e disse “Perdeu, perdeu”, bem como saiu correndo. Sua filha foi correndo atrás dele. Correu também em direção a eles, gritando por socorro, e mais a frente os policiais que estavam numa praça detiveram o acusado. Quando se aproximou ele já estava no chão e sua filha já havia recuperado o aparelho. Foram, então,

encaminhadas para a Delegacia de Polícia.

Ao seu turno, o policial militar Anderson Santana de Pontes atestou que estavam em patrulhamento, quando avistaram o momento da subtração do celular da vítima. Ela começou a correr atrás dele e realizaram acompanhamento, até que conseguiram detê-lo. Em seguida a vítima chegou a confirmar a subtração do aparelho. O réu apenas relatou informalmente que roubou o celular porque estava precisando. Não conhecia o réu até então.

Por fim, o policial militar Laerte Aparecido Ribeiro atestou no mesmo sentido, confirmando que avistaram a vítima gritando “pega ladrão” e aproximaram-se, de modo que viram o réu em fuga e conseguiram abordá-lo. Ele já havia dispensado o aparelho celular subtraído no chão. O acusado admitiu informalmente que havia subtraído o celular da vítima.”

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão o aresto da lavra do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Observa-se que a vítima caminhava pela via pública, na companhia de sua genitora, quando o réu se aproximou por trás e puxou seu aparelho celular que se encontrava no bolso; ato contínuo, a ofendida passou a perseguir o gatuno gritando “pega ladrão”, que, desesperado, jogou o telefone no chão, oportunidade em que o réu foi tolhido pelos diligentes policiais.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A

condenação do réu, como já referido, é medida de rigor, com a qual, inclusive, se conformou a esforçada defesa.

As penas foram criteriosamente fixadas, nada havendo a ser reparado.

Por outro lado, no tocante ao pedido de fixação de regime mais brando, com fulcro no artigo 387, § 2º do CPP, assiste razão à defesa.

Note-se que o apelante foi preso em flagrante no dia 08 de dezembro de 2022, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva (fls. 52), sendo-lhe concedida a liberdade provisória em 07 de junho de 2023 (decisão de fls. 140), com expedição de alvará de soltura.

Diante disto, o apelante permaneceu preso por quase 6 meses, lapso temporal suficiente para a alteração do regime inicial para o aberto, com fulcro no art. 387, §2º, do CPP (com redação dada pela lei nº 12.736/12).

Ressalta-se, por fim, que foi acertada a condenação do réu nas custas processuais, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao MM. Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária

gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação” grifo nosso (REsp. 400.682, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de **FLAVIO DE OLIVEIRA DA SILVA** para fixar o regime aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI — Relator